

***REGIMENTO
INTERNO***

Câmara Municipal

15ª Legislatura | 2021-2024

Mesa Diretora | 2022

Presidente

NARCISO RAMOS PEREIRA

Vice-Presidente

Edilson Raimundo de Barros

1º Secretário

Gilmar Aparecido Cecato

2º Secretário

Antonio Staconi

Vereadores

André Luiz Carniel

Elaine Cristina Turbiani

Marcelo Amado Grassetti

Roberto César de Oliveira Sousa

Salvador Vieira de Lima Filho



Vista Alegre do Alto - SP

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 3, de 30 de outubro de 2003,
com as alterações adotadas pelas
Resoluções de 2004 a 2022.

**NOVEMBRO
2022**

Este **REGIMENTO INTERNO** (Resolução nº 3/2003), revisto e atualizado pelas Resoluções de 2004 a 2022, traduz o esforço do Legislativo Vista-alegrense na modernização do trabalho legislativo, de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal e Estadual.

As alterações incorporadas à Carta própria desta Edilidade visam à melhoria e à celeridade do trabalho legislativo, de modo a melhor adequá-lo ao atual contexto sociocultural e político brasileiro.

Mesa da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto
Ano de 2022

Narciso Ramos Pereira – Presidente
Edilson Raimundo de Barros – Vice-Presidente
Gilmar Aparecido Cecato – Primeiro Secretário
Antonio Staconi – Segundo Secretário

Vereadores:

André Luiz Carniel
Elaine Cristina Turbiani
Marcelo Amado Grassetti
Roberto César de Oliveira Sousa
Salvador Vieira de Lima Filho

NOVEMBRO
2022

SUMÁRIO

Resolução nº 3, de 30 de outubro de 2003.

Preâmbulo	04
Título I – Da Câmara Municipal	07
Capítulo I – Das funções da Câmara	07
Capítulo II – Da sede da Câmara.....	08
Capítulo III – Da Legislatura	08
Capítulo IV – Da sessão de instalação e posse	08
Título II – Dos Órgãos da Câmara Municipal	10
Capítulo I – Da Mesa da Câmara	10
Seção I – Da Eleição, Formação e Modificações da Mesa	10
Seção II – Da Competência da Mesa	11
Seção III – Da Competência Específica dos Membros da Mesa.....	13
Capítulo II – Do Plenário	17
Capítulo III – Das Comissões	19
Seção I – Disposições Gerais	19
Seção II – Das Comissões Permanentes	20
Seção III – Da Formação das Comissões e de Suas Modificações	22
Seção IV – Do Funcionamento das Comissões Permanentes	23
Seção V – Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente	26
Seção VI – Das Comissões Especiais e Processantes	29
Seção VII – Das Comissões Parlamentares de Inquérito	29
Título III – Dos Vereadores	30
Capítulo I – Disposições Preliminares.....	30
Seção I – Do Exercício da Vereança.....	30
Seção II – Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro	31
Seção III – Das Penalidades por Falta de Decoro	33
Seção IV – Da Suspensão do Exercício de Vereança.....	34
Seção V – Do Processo Destitutivo	34
Seção VI – Do Processo de Perda do Mandato	35
Capítulo II – Das Licenças, Vagas, Extinção, Renúncia, Perda e Faltas	36
Capítulo III – Da Liderança Parlamentar	37
Subseção I – Dos Blocos Parlamentares, da maioria e da minoria	38
Capítulo IV – Das Incompatibilidades e Impedimentos	39
Capítulo V – Dos Subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários	39
Título IV – Das Proposições e da sua Tramitação	40
Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	40
Capítulo II – Das Proposições em Espécie	41
Capítulo III – Da Apresentação das Proposições	45
Capítulo IV – Da Retirada de Proposições	46
Capítulo V – Da Tramitação das Proposições	47
Capítulo VI – Do Regime de Urgência	49
Título V – Das Sessões da Câmara	49
Capítulo I – Das Sessões em Geral	49
Capítulo II – Das Atas das Sessões	51
Capítulo III – Das Sessões Ordinárias	52
Capítulo IV – Das Sessões Extraordinárias	55
Capítulo V – Das Sessões Solenes	56
Título VI – Das Discussões e Deliberações	56

Capítulo I – Das Discussões	56
Capítulo II – Da Disciplina dos Debates	58
Capítulo III – Das Deliberações e Votações	60
Seção I – Do Quorum das Deliberações	60
Seção II – Das votações	61
Capítulo IV – Da Tribuna Popular	63
Título VII– Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	64
Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial	64
Seção I – Do Orçamento	64
Seção II – Das Codificações	65
Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle	66
Seção I – Do Julgamento das Contas	66
Seção II – Da Convocação dos Secretários Municipais	66
Título VIII – Da Regimento Interno e da Ordem Regimental	67
Capítulo I – Das Questões de Ordem e dos Precedentes	67
Capítulo II – Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	68
Título IX – Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	69
Título X – Disposições Gerais e Transitórias	70

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem a função típica e precípua de legislar, fiscalizar e julgar.

I - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

II - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

III - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 1º Tem ainda a Câmara Municipal as funções atípicas e complementares, administrativa, integrativa, institucional, social, auxiliadora, historiadora, cívica e a função de planejar.

I - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

II - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

III - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

IV – A função social se revela no atendimento da população, no dia a dia em seu gabinete, nas ruas e praças públicas, na tentativa de mudar o cenário das desigualdades sociais.

V - A função auxiliadora é exercida por meio de indicações ao Prefeito, Governador, Presidente da República e demais autoridades, sugerindo sempre medidas de interesse público.

VI – A função historiadora é exercida na criação de fontes riquíssimas de pesquisas para alunos e população, como forma de manter viva a história da Cidade e do próprio poder legislativo.

VII – A função cívica consiste na prevalência do espírito cívico, de respeito a coisa pública, aos símbolos, aos poderes constituídos e no revigoração do sentimento patriótico.

VIII – A função de planejar consiste na discussão das leis orçamentárias e nas emendas colocadas pelos vereadores como forma de priorizar algumas demandas.

(Artigo – na íntegra com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio nº 127, da Rua Manoel Marques, deste Município.

§ 1º Exceção feita ao brasão e às bandeiras do País, Estado e do Município, no recinto das sessões não poderão ser fixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 2º Somente por autorização da Mesa da Câmara e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Edilidade ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 3º Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos e cada ano corresponderá a uma sessão legislativa.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único. Os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 01 de fevereiro são considerados recesso legislativo.

(Artigo – na íntegra com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

CAPÍTULO IV DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene de instalação, às dez horas do dia primeiro de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do Município.

(Artigo – na íntegra com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 6º Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão solene de instalação, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

(Artigo – na íntegra com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 7º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
“ASSIM O PROMETO”.

Art. 8º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

Art. 9º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no art. 17, na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.

Art. 10. Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

Art. 11. Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida à programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

Art.12. No ato da posse e ao final do mandato, os agentes políticos deverão fazer declaração de seus bens, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei Orgânica do Município. (Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 13. Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

Art. 14. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

Seção I
Da Eleição, Formação e Modificações da Mesa

Art. 15. A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem:

§ 1º Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, permitida uma reeleição.

§ 2º Não será considerado reeleição, quando for legislatura subsequente.

§ 3º A eleição será realizada através de chapas, devidamente registradas na secretaria da Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião, através de votação aberta.

§ 4º No primeiro escrutínio será declarada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Não alcançando o quórum, haverá segundo escrutínio, elegendo se por maioria simples.

§ 5º Havendo empate de chapas, no segundo escrutínio será declarada eleita a chapa cujo presidente seja o mais idoso.

§ 6º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 7º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.”

§ 8º Terão prioritariamente assento à Mesa durante as reuniões, o Presidente, o Vice e primeiro secretário.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 16. (Revogado – na íntegra – pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 17. (Revogado – na íntegra – pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa da primeira sessão legislativa serão empossados mediante termo de posse lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 19. Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a eleição para renovação da Mesa, a qual realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

Art. 20. (Revogado – na íntegra – pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 21. O suplente de Vereador convocado não poderá em hipótese alguma ser eleito para cargo da Mesa diretora. (Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 22. (Revogado – na íntegra – pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 23. (Revogado – na íntegra – pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 24. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário; ou

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 25. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Primeiro Secretário.

Art. 26. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 27. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 15. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 28. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29. Além das competências previstas em lei, cabe à Mesa da Câmara:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixar ou alterar os correspondentes subsídios; (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

II – propor proposições que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma da lei; (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos aos Vereadores e ao Prefeito;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação pelo Plenário, até o dia 30 de julho a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

V – enviar ao Prefeito Municipal, em época própria, as contas do Legislativo do exercício anterior, para sua incorporação às contas do Município;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desempenho das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinária na Câmara;

XI – receber ou recusar preposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIV – proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura, do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício; e

XV – autorizar a utilização do recinto de sessões para reuniões cívicas, culturais ou partidárias quando for do interesse público.

Art. 30. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 31. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 32. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vice-Presidente e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 33. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 34. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 35. Além das competências previstas em lei, cabe ao Presidente da Câmara:

I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II – representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV – credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII – empossar os Vereadores, inclusive retardatários e suplentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito, e declará-los empossados perante o Plenário, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos;

IX – declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência judicial de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de cassação ou perda do mandato;

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI – declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII – designar membros de Comissões Especiais e seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XIII – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar a qualquer momento, precedida de interesse público, reunião extraordinária da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, durante o recesso parlamentar, em conformidade com art. 28 da Lei Orgânica Municipal. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

b) convocar verbalmente os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 33 deste Regimento;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) abrir, presidir, encerrar e suspender, quando necessário, as sessões da Câmara;

e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

f) cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e o uso da palavra pelos Edis, anunciando o início e o término respectivos;

g) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) resolver as questões de ordem;

i) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

k) proceder à verificação do “quorum”, de ofício ou a requerimento de Vereador; e

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento.

XIV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por ofício, os autógrafos dos projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente; e

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar, inclusive os atos da Mesa;

XVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Tesoureiro expressamente designado para tal fim;

XVII – determinar abertura de licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX – administrar os serviços e o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável;

XXXIV – receber ou recusar preposições apresentadas sem observância das disposições regimentais; e

XXV proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ou transferir para o Fundo de Modernização e Reparelhamento do Legislativo ao final de cada exercício, nos termos do art.105B, §3º da Lei Orgânica do Município. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 36. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos caso previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 37. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 38. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição e destituição de membros da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – para desempatar qualquer votação; e

IV – nas votações secretas.

(Alíneas com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, exercendo todas as atribuições do cargo;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 40. Compete ao Primeiro Secretário:

I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores no início da sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII – manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

IX – manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X – auxiliar o Presidente a cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

XI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores; e

XII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas ausências, impedimentos ou licenças, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário, e se necessário substituir os demais membros da Mesa.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 41. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e "quorum" para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º "Quorum" é o número determinado na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integrará o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integrará o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º O Plenário é soberano sobre suas decisões e deliberações, desde que não fira dispositivos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 42. São atribuições da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes: (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar e alterar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar e atualizar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

XVII – autorizar a celebração de consórcios, convênios, acordos ou contratos nos termos da lei; e

XVIII – julgar recursos.

Parágrafo Único. É de competência privativa da Câmara Municipal, entre outras: *(Caput do parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)*

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

- V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VII – criar comissões permanentes e temporárias;
- VIII – apreciar vetos;
- IX – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- X – tomar e julgar as contas do Município;
- XI – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XII – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XIII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência;
- XIV – fiscalizar e controlar os atos do Executivo;
- XV – autorizar a transmissão, por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XVI – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XVII – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;
- XVIII – proceder à tomada de contas do Prefeito;
- XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX – dispor sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XXI – propor a intervenção do Estado, no Município;
- XXII – fixar o número de Vereadores; e
- XXIII – elaborar sua proposta orçamentária.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 43. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração exarando relatório, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes; e
- IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 44. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e prefixar os dias de reuniões ordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo devidamente registrado. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

§ 1º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 45. Às Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – de Finanças e Orçamento;
- III – de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;
- IV – de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 46. Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe:

- I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
 - a) dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas; e
 - b) apresentar relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – discutir e votar projetos de lei, emendas à Lei Orgânica e demais matérias nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

- a) projeto de lei complementar;
- b) projetos de iniciativa de Comissões;

- c) projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- d) projetos de iniciativa popular;
- e) projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- f) projetos em regime de urgência;
- g) alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- h) alterações do Regimento Interno;
- i) autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- j) projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município; e
- k) proposta de emenda à Lei Orgânica.

III – realizar audiências públicas com entidades públicas ou da sociedade civil sobre assuntos de sua competência ou sobre matérias sob sua apreciação;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração e execução da proposta orçamentária;

VIII – receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer vereador ou cidadão referente a atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, devendo tomar medidas administrativas para apreciar as supostas irregularidades;

IX – exercer o acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimento do Município e dos entes da administração direta e indireta, bem como da arrecadação tributária;

X – viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº 101/01; e

XI – proceder a levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência.

§ 1º Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal, e, não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§ 2º Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de três dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no § 1º deste artigo, assinado por um terço dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

§ 3º Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Seção III **Da Formação das Comissões e de Suas Modificações**

Art. 47. A distribuição de vagas nas Comissões Permanentes por Partidos ou Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º- Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º - Ao Vereador, exceto o presidente, é assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 3º- As modificações numéricas que venham ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 48. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

Parágrafo Único. As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 49. Estabelecida a representação numérica dos partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões o Presidente mandará publicar a Portaria, no diário eletrônico se houver, no site e no átrio de publicação dos atos da Câmara Municipal.

§ 3º Logo após a publicação os membros das respectivas Comissões se reunirão no prazo máximo de 5 (cinco) dias para eleger Presidente e Vice Presidente.

§ 4º O Vereador não poderá recusar-se a integrar as Comissões, salvo motivo muito relevante aceito pelo plenário.

§ 5º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídas caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 6º A destituição dar-se-á por petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declara vago o cargo.

§ 7º Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 8º As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas pelo respectivo suplente da Comissão, atendendo o princípio da proporcionalidade.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 50. As vagas nas Comissões Permanentes serão supridas por Vereador do mesmo partido ou bloco parlamentar, indicado pelo respectivo Líder Parlamentar.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 51. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente em dia e horário fixados pelos membros da Comissão, estando presente pelo menos dois de seus membros.

Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente nos seguintes casos:

I – em dia e horário determinado pelo Presidente, para análise de proposições sob sua apreciação;

II – no intervalo entre o Expediente e Ordem do Dia, somente para analisar as matérias em regime de urgência especial; ou

III – durante a Ordem do Dia da Câmara, somente para analisar matéria em regime de urgência especial.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões serão sempre por escrito e com vinte e quatro horas de antecedência, exceção feita às reuniões extraordinárias das Comissões realizadas durante as sessões da Edilidade, para apreciação de matérias em regime de urgência especial.

Art. 53. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, as quais serão assinadas pelos seus membros.

Art. 54. Compete ao Presidente de Comissão Permanente: *(Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)*

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência; e

VII – nomear relator para os projetos afetos à comissão e avocar o expediente para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)*

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo tratar-se de parecer.

Art. 55. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator e determinará sua tramitação imediata.

Art. 56. É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 57. Poderão as Comissões requerer ao Prefeito ou às entidades públicas ou particulares o comparecimento de Secretários ou cidadãos para prestarem as informações que julgarem necessárias e que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado até que sejam apresentadas as informações requeridas ou ocorra o comparecimento da pessoa convocada, nos termos deste Regimento. *(Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive instituições oficiais ou não.

Art. 58. As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º O membro da Comissão que concordar com as conclusões do relator aporá a sua assinatura abaixo da do relator.

§ 2º O membro da Comissão que não concordar ou concordar parcialmente com as conclusões do relator assinará o parecer e usará, respectivamente, as expressões: “contrário”, ou “de acordo, com restrições”.

§ 3º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator com a expressão “vencido”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 59. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo. *(Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)*

Art. 60. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 61. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 56 e 57.

Art. 62. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Comissão designará outro relator ou avocará para si a relatoria e proferirá parecer em até dez (dez) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo sem o devido parecer, facultará ao presidente da Câmara Municipal nomear um relator “*ad hoc*” para proferi-lo antes de iniciar-se a votação de matéria.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art.63. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

VI – alteração de denominação de prédios públicos, vias e logradouros públicos.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 64. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso.

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V – Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor que fixem e atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

VI – tomada de contas;

VII - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

VIII - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 65. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente o seguinte:

I - opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

II - promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;

III - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;

IV - estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;

V - levantar dados e estatísticas que forem referentes a questões referentes ao meio ambiente;

VI - realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;

VII - discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

VIII - apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

IX - sugerir políticas de apoio aos agricultores, sobretudo da agricultura familiar;

X - fomentar o plantio de novas variedades como forma de diversificar a agricultura local.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 66. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e esportivo e apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I - sistema municipal de ensino, sistema único de saúde e assistência social;

II - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

III - programas de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VI - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

VIII - concessão de bolsas de estudo;

IX - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação;

X - propor o tombamento de bens móveis e imóveis.

XI - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XII - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

XIII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

XIV - fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas voltadas para a saúde e assistência social, sobretudo dos mais necessitados;

XV - fiscalizar, acompanhar e fomentar políticas voltadas para o saneamento básico.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 67. As Comissões Permanentes reunir-se-ão conjuntamente nos seguintes casos:

I – para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação;

II – quando decidirem os respectivos membros, por maioria, em matéria que tenha sido distribuída a várias comissões; ou

III – na realização de audiências públicas, quando se tratar de assunto ou matéria que digam respeito a várias comissões.

§ 1º As Comissões reunir-se-ão conjuntamente, estando presente a maioria de seus membros, sob a presidência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, substituindo-o, quando necessário, seu Vice-Presidente ou o Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º Nos pareceres em conjunto das Comissões, serão consignados a manifestação de cada uma das Comissões e o voto de cada um de seus membros.

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 67.

Art. 69. À Comissão de Finanças e Orçamento será distribuída a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no art. 62.

Art. 70. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Seção VI

Das Comissões Especiais e Processantes

Art. 71. As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo terão suas finalidades especificadas na resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 72. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e no art.58 da Lei Orgânica do Município. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 73. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou mesmo abertura de Comissão Processante.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar e terá prazo de duração de no mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 03 (três) membros e um suplente.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Qualquer vereador poderá participar das reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo inclusive sugerir ações a serem tomadas, não tendo o mesmo o direito de voto

§ 8º Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões para conhecimento do plenário:

§ 9º Além das providências indicadas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa Diretora poderá encaminhar também para as seguintes autoridades e órgãos de controle:

I – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

III – à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Exercício da Vereança

Art. 74. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 75. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos; e

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 76. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; e

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 77. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e

VIII – (Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência; ou

V – proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas; ou

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 78. As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do art. 77, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias; e

III – perda do mandato.

Art. 79. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – não observar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; ou

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar; ou

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 80. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 79;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido ficar secretas;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental; ou

V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 81. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 14 deste Regimento;

III – deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa; ou

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 82. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 83. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Primeiro Secretário.

Seção V **Do Processo Destitutivo**

Art. 84. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo Primeiro Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

Seção VI

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 85. A Câmara processará o Vereador pela prática de infrações administrativas definidas na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

Art. 86. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 87. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual dará notícia à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS, VAGAS, EXTINÇÃO, RENÚNCIA, PERDA E FALTAS

Art. 88. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior a cento e vinte dias; ou
- III – para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado, pelo “quorum” de dois terços dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 6º O Vereador licenciado para tratar de interesse particular poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 7º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8º Dar-se-á a convocação imediata, pelo Presidente, do suplente de Vereador nos casos de licença ou impedimento previstos neste artigo.

§ 9º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Art. 89. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

§ 3º Dar-se-á a convocação imediata, pelo Presidente, do suplente de Vereador nos casos vagos previstos neste artigo.

§ 4º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de dezoito meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 90. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata, enquanto a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 91. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 92. O vereador impedido de comparecer à sessão por motivo de saúde pessoal, socorro médico de membro de família, morte e funeral de membros de família de residência conjunta ou separada e em casos de acidentes, poderá requerer abono de falta, através de ofício ao Presidente da Câmara acompanhado dos seguintes documentos:

I – atestado médico, quando nos casos de saúde pessoal ou socorro médico de membros da família;

II – atestado de óbito, quando da morte ou funeral de membros da família, de residência conjunta ou separada;

III – atestado do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, quando de viagem por missão de interesse relevante do Município; ou

IV – boletim de ocorrência da Polícia Militar ou da Delegacia de Polícia, quando de acidentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 93. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 94. No início da Legislatura, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 1º Na falta de indicação, considerar-se-á o líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votado de cada bancada.

§ 2º Quando os partidos entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara.

§ 3º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 95. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 96. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Vice-Presidente.

Art. 96-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e no máximo 02 (dois) Vereadores para exercerem a Vice-Liderança do Governo, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

(Artigo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Subseção I **Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria**

Art. 96-B. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 7º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 96-C. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 97. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 98. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 99. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de “quorum” e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A matéria que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 100. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do art. 99 poderão ser revistos anualmente, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 101. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições municipais, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Lei Orgânica, no final de uma legislatura para a subsequente:

I – será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município; e

II – estará sujeita ao imposto de renda e demais encargos instituídos por lei.

§ 1º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito, estando sujeito ao imposto de renda e demais encargos instituídos por lei.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e Secretários Municipais poderão ser revistos anualmente, por lei específica, no limite máximo do índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 102. No caso da não fixação dos vencimentos dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 103. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 104. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de: (Redação dada pela Resolução nº 2, de 13 de junho de 2017)

I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei:

- a) Ordinária;
- b) Complementar; e
- c) Delegada.

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução;

V - projetos substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres das Comissões Permanentes;

IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X - indicações;

XI - requerimentos;

XII - representações;

XIII- recursos;

XIV- moções; e

XV - projetos de Emenda à Lei Orçamentária Anual. (Inciso inserido pela Resolução nº 2, de 13 de junho de 2017)

Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 106. Exceção feita às emendas, subemendas, moções, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 107. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladas e acompanhadas de justificação por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 108. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 2º A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei com a assinatura de no mínimo 5% (cinco) por cento do eleitorado. **(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)**

Art. 109. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV – mudança do local de funcionamento da Câmara;

V – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

VI – perda do mandato do Vereador; ou

VII – concessão de títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou a causas humanitárias, mediante apresentação de Projeto de Lei, acompanhado de biografia circunstanciada da pessoa que deseja homenagear. Os títulos honoríficos podem ser de:

- a) Cidadão Benemérito: destinado a pessoas naturais do Município; e
- b) Cidadão Honorário: destinado a pessoas naturais de outras Cidades, Estados ou Países.

(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 110. Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria de caráter político-administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – destituição de membro da Mesa;

II – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV – conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V – qualquer matéria de natureza regimental; ou

VI – todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 111. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 112. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 113. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 114. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 115. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 116. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 117. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – verificação de “quorum”; ou

IX – licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura de matéria constante do Expediente e Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – inclusão de proposição em regime de urgência simples;

VII – votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII – impugnação ou retificação da ata;

IX – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

X – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis; ou

XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – audiência de Comissão Permanente;

II – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – anexação de proposições com objeto idêntico;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – constituição de Comissões Especiais e Parlamentar de Inquérito;

VIII – retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX – convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário;

X – retirada de proposição já colocada em deliberação do Plenário;

XI – licença de Vereador; ou

XII – concessão de regime de urgência especial.

Art. 118. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

Art. 119. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente ou Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 120. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 121. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 104, VI, VII e IX, deverá ser apresentada com 2 (dois) dias úteis de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 14 de abril de 2015.)

Art. 122. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 123. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de dez dias, a partir da inserção da matéria no Expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de quinze dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 124. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 125. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV – que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos arts. 105 a 107 deste Regimento;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes; ou

XI – quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 126. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada; ou

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 127. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I – as de iniciativa das Comissões Especiais;

II – as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito; e

III – as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 128. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 117, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos, pareceres, e emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e colocada à disposição de todos os Vereadores na Secretaria da Câmara.

Art. 130. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos, moções e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

Art. 131. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Parágrafo único. As emendas e subemendas apresentadas por ocasião dos debates serão deliberadas pelo Plenário e, se aprovadas, encaminhadas à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final para adequá-las à redação final da matéria.

Art. 132. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal, nos termos do §3º do art. 38 da Lei Orgânica. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 133. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 134. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 135. Os requerimentos que se referem os §§ 2º e 3º do art. 117, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em deliberação, independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 117, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V, e se o fizer, ficará remetida ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se houver solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será colocado em discussão e votação na mesma sessão.

Art. 136. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 137. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 138. As proposições poderão tramitar em regime de urgência quando solicitado pelo prefeito e urgência especial quando aprovado pela Câmara Municipal.

§1º O Prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de projetos de sua autoria nos termos dos art, 36 da Lei Orgânica.

§ 2º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final na sessão em que se der a aprovação do referido pedido.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 139. (Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 140. (Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 141. (Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 142. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 143. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, sendo iniciadas com a execução completa do Hino de Vista Alegre do Alto, assegurado o acesso do público em geral. (Redação dada pela Resolução nº 4, de 23 de junho de 2015)

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário; e
- V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 144. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

Art. 145. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 146. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 147. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 148. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores até setenta e duas horas de antecedência e será somente discutida e deliberada na sessão subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 11º - Toda sessão da Câmara será gravada em sistema de Ata Eletrônica. (AC)

I - Para fins desse Regimento Interno, considera-se Ata Eletrônica o registro de toda a sessão, sem interrupção, em meio magnético e/ou eletrônico de som e imagem. (AC)

§ 12º - Para acompanhar a Ata Eletrônica será lavrado um regimento resumido das principais ocorrências, contendo, quanto à sessão: (AC)

I - tipo e número; (AC)

II - legislatura, sessão legislativa; (AC)

III - data completa e horário de início e término dos trabalhos; (AC)

IV - nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes; (AC)

V - nome dos Vereadores que presidiram, secretariaram os trabalhos e fizeram pronunciamentos entre outros assuntos que se destaca. (AC)

§ 13º - A Ata Eletrônica integra a Ata da sessão. (AC)

§ 14º - Se a Ata Eletrônica não puder ser gravada, proceder-se-á da seguinte forma: (AC)

I - a sessão poderá ser gravada em outros meios magnéticos ou eletrônicos apropriados para áudio e vídeo; (AC)

II - lavrar-se-á na íntegra os registros referidos no § 2º. (AC)

§ 15º - A Ata Eletrônica deverá ser arquivada em local distinto na sede do Poder Legislativo e em servidor de dados próprio, devendo contar com meios digitais de cópia de segurança sob a guarda da secretaria Administrativa. (AC)

Art. 149. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 150. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e quartas segundas-feiras de cada mês, e transferida para o primeiro dia útil, se recair em feriado ou ponto facultativo, com duração de até quatro horas iniciando-se às vinte horas, com intervalo de quinze minutos, entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 151. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 152. O Pequeno Expediente terá duração de trinta minutos e se destinará à discussão da ata da sessão anterior e leitura das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem da leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador; e

IV – indicações.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem”, para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 153. O Grande Expediente terá duração de quarenta e cinco minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo Primeiro Secretário obedecerá a seguinte ordem:

I – projeto de lei complementar;

II – projeto de lei ordinária;

III – projeto de lei delegada;

IV – veto;

V – projeto de decreto legislativo;

VI – projeto de resolução; e

VII – demais proposições.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 154. A Ordem do Dia terá duração de sessenta minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando “quorum” regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no § 2º do art. 46 deste Regimento; e

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – emenda a Lei orgânica

III – vetos;

IV – matérias em segunda discussão

V – matérias em discussão única;

VI – recursos; e

VII – demais proposições.

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O Primeiro Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao Primeiro Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 155. As Considerações Finais terão a duração de quarenta e cinco minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por cinco minutos, facultado um terço a mais do tempo aos líderes.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 156. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, exceto no dia de sessão ordinária, exceto nos casos de sessão extraordinária realizada exclusivamente para os fins previstos no artigo 194 deste Regimento. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 150 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 157. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito nos períodos de recesso parlamentar em caso de urgência ou interesse público relevante; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito; ou

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 158. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de quarenta e oito horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 159. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 160. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, pessoas ou entidades homenageadas, o Presidente da Câmara e o Vereador que propôs a Sessão, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 161. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

- I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 134;
- II – os requerimentos mencionados no art. 117, §§ 1º e 2º; e
- III – os requerimentos mencionados no art. 117, § 3º, I a V.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

- II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada; ou
- IV – de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 163. (Revogado pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 164. Os projetos de lei e demais proposições serão aprovados em turno único de votação, exceto as leis complementares e emendas à Lei Orgânica que deverão ser aprovados em dois turnos nos termos do art. 39 da Lei Orgânica.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 165. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 166. As emendas e subemendas deverão ser apresentadas na comissão respectiva ou no plenário quando da discussão da matéria.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 167. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

Art. 169. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais; ou

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos quatro Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 170. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso; e

IV – referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 171. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir; ou

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 172. O Vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza; ou

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 173. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão; ou

V – para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 174. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda; e

IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 175. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto; e

IV – o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 176. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II – cinco minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III – dez minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto; e

IV – quinze minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Seção I Do Quorum Das Deliberações

Art. 177. As deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou dois terços, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Art. 178. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 154, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 179. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de “quorum”.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 180. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 181. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II Das Votações

Art. 182. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 183. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e eletrônico. *(Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2019)*

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 184. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 186. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 187. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 188. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 189. Sempre que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final for pela inconstitucionalidade do projeto deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Parágrafo único: Neste caso específico para que o Projeto continue sua tramitação normal, faz-se necessário que o plenário rejeite o parecer, caso contrário o mesmo será arquivado. (Parágrafo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 190. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 191. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada a redação final à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 193. Aprovado pela Câmara um projeto de lei e não havendo contestação da redação final, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA POPULAR

Art. 194. Fica assegurada a instalação da Tribuna Livre e Popular, na primeira reunião do mês, em sessão extraordinária, com até 40 (quarenta) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, no próprio recinto sempre que qualquer cidadão ou representante de diferentes entidades ou movimentos sociais populares se inscrevam em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposituras em apreciação na Câmara.

§ 1º Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos 50 (cinquenta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º Ao se inscrever, o cidadão ou o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 3º A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 30 (trinta) dias, salvo exceção por decisão do Plenário, votada no início do Grande Expediente da reunião ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular, por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que houver interesse público, a critério do Plenário.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 195. Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação do cidadão ou representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretária da Mesa dar conhecimento prévio, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Popular.

Parágrafo único. Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário, mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art.195-A. O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 10 (dez) minutos improrrogáveis para fazer seu pronunciamento.

Parágrafo único. Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que tal aparte seja deferido pelo presidente e seja devolvido ao orador o tempo utilizado pelo Vereador.

(Artigo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art.195-B. O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando -lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a reunião quando não atendido e as circunstâncias o exigirem. (Artigo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 195-C. A Secretaria da Mesa fará publicar, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados. (Artigo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Orçamento

Art. 196. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores e dará conhecimento ao Plenário sobre seu recebimento na primeira sessão ordinária.

Parágrafo único. No decêndio, a Comissão de Finanças e Orçamento realizará audiências públicas e receberá emendas dos Vereadores, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 197. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias após o recebimento, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 198. Na discussão única, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 199. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e a aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 199-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto. (Artigo inserido pela Resolução nº 2, de 13 de junho de 2017)

Parágrafo único. As ações e programas constantes das emendas referidas no caput do artigo deverão ser inseridas anualmente na Lei de Diretrizes orçamentárias através de anexo próprio e posteriormente na Lei orçamentária anual. (Parágrafo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 200. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Codificações

Art. 201. Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único. Todos os códigos devem ser aprovados por lei complementar. (Parágrafo inserido pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 202. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 203. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 165.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 204. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.

§ 1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviado pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão imediata à deste prazo, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o presidente da Câmara deverá ordenar a leitura na próxima sessão, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes, as quais terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para emissão do parecer. De forma incontinenter, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o responsável pelas contas para apresentar sua defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser através de advogado.

§ 3º Depois de as comissões se pronunciarem por escrito, o Presidente da Câmara marcará data do julgamento, notificando o responsável pelas contas, podendo, se quiser, fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§ 4º É garantido ao responsável pelas contas todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

(Artigo – na íntegra – com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 205. O projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emenda ao projeto de Decreto Legislativo. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 206. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Seção II

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 207. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 208. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 209. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 210. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 211. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 212. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observados os prazos dos incisos XI do art.10 da Lei Orgânica do Município. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 213. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

TIÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 214. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 215. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 216. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 217. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 216.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 218. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 219. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 220. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa; ou

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 221. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 222. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 223. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 224. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 225. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

IV – de atos da Mesa e atos da Presidência;

V – de termo de posse de servidores;

VI – de termos de contratos;

VII – de precedentes regimentais;

VIII – de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito; e

IX – de termos de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros adotados nos serviços administrativos da Câmara poderão ser substituídos por material digitado em computador, impresso e encadernado ou por outro sistema equivalente. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 226. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Parágrafo único. Ficam excluídos do timbre e do tamanho oficial, os documentos confeccionados em computador e que ficam arquivados em pasta própria.

Art. 227. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 228. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 229. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230. A publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal poderá ser realizada em jornal escrito de circulação local, ou em Diário Oficial Eletrônico do Município ou de entidade Municipalista. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 231. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 232. A Mesa Diretora da Câmara tem autonomia para decretar ponto facultativo sobre datas e efemérides através de ato devidamente justificado, podendo adotar os dias de ponto facultativo decretados pelo Poder Executivo. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 233. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 234. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 10 dez. 2019)

Art. 235. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados, quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 236. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 3, de 27 de abril de 1992.

Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, 30 de outubro de 2003.

ELIAS BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara